



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10320.000637/2005-50
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2002-000.688 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 29 de janeiro de 2019
Matéria PERES - PEDIDO DE PAGAMENTO DE RESTITUIÇÃO
Recorrente DIVANILDA DE HOLANDA ARAÚJO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1999

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO. SÚMULA CARF Nº 91.

Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para afastar a prescrição do Pedido de Restituição referente ao ano calendário 1999 e determinar o retorno dos autos à Unidade de origem para a análise do mérito pelo colegiado de primeira instância.

(assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Trata-se de Pedido de Restituição (e-fls. 02/04) apresentado em 21/03/2005 pela contribuinte acima identificada, referente ao IRRF sobre 13º salário dos anos calendário 1999 a 2002, em razão de os rendimentos correspondentes consistirem em proventos de aposentadoria recebidos por portador de moléstia grave.

O Despacho Decisório emitido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Luís/MA deferiu parcialmente a solicitação da contribuinte por considerar decadente a restituição do IRRF incidente sobre o 13º salário de dezembro de 1999 (e-fls. 31/36).

A contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (e-fls. 59/60), mas a solicitação foi indeferida pela 1ª Turma da DRJ/FOR em decisão assim ementada (e-fls. 62/68):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1999

RESTITUIÇÃO. PRAZO.

Deixa-se de acatar o pedido de restituição do imposto de renda retido na fonte sobre o 13º salário, em virtude de a solicitação ter sido efetuada fora do prazo estabelecido na legislação.

Solicitação Indeferida

Cientificada do acórdão de primeira instância em 22/07/2008 (e-fls. 72), a interessada ingressou com Recurso Voluntário em 15/08/2008 (e-fls. 73/76) com os argumentos a seguir sintetizados.

- Entende que o pedido de restituição de Imposto de Renda sujeita-se ao instituto da prescrição, já que ao contribuinte não é concedido o poder de constituir o crédito tributário, conforme comanda o artigo 142 do Código Tributário Nacional.

- Expõe que apresentou declaração retificadora no ano de 2003 relativamente ao ano-calendário 1999 e que foi intimada a comparecer à Delegacia da Receita Federal em São Luís para a apresentação dos documentos comprobatórios do seu direito. Aduz que o pedido de restituição foi apresentado dentro do prazo de cinco anos da ocorrência dos fatos geradores do imposto de renda, já que lhe foram restituídos os valores de IRRF sobre os proventos de aposentadoria a partir de abril de 1999, com exceção do imposto sobre o 13º salário.

- Explica que, constatada a omissão do fisco em restituir o imposto descontado sobre o 13º salário nos anos de 1999 a 2002, foi pleiteada pela beneficiária do espólio a complementação da restituição a que fizera jus a contribuinte. No entanto, esta complementação foi deferida parcialmente, tendo sido negado o direito à restituição do

imposto sobre o 13º salário do ano de 1999 sob alegação de que houve decadência do direito de pedir tal restituição.

- Insurge-se contra a decisão de 1ª instância, que manteve o indeferimento embasando-se nos artigos 165 e 168 do CTN e deixando de fazer a conjunção destes com o art. 174, reclamado pela signatária como favorável a sua pretensão, pois trata das regras de reinício dos prazos de prescrição. Sustenta que o pedido de restituição apresentado em 2005 nada mais representa do que uma notificação ao devedor (Fazenda Pública) de que a restituição paga à contribuinte, pleiteada pela declaração retificadora, fora feita em valor menor do que o devido. Portanto, a declaração retificadora, apresentada em 2003, no entender da signatária, representa a primeira notificação ao devedor (Fazenda Pública) sobre o direito de crédito da contribuinte, de forma que a prescrição desse direito só viria a ocorrer após o prazo de cinco anos, ou seja, no ano de 2008.

- Contesta também a afirmativa da relatora de que "no presente caso, a extinção do crédito tributário ocorreu com a efetiva retenção por parte da fonte pagadora, no caso presente, dezembro de 1999" e assevera que este flagrante equívoco (extinção do crédito tributário no mesmo dia do fato gerador) macula o seu voto.

- Protesta quanto à pretensão de adequar o seu pedido de restituição ao *modus operandi* implantado pela IN SRF nº 600 de 2005, que foi editada posteriormente ao mesmo, e discorre sobre a interpretação das normas de forma a integrar as diversas disposições à situação concreta.

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

No caso em exame a decisão recorrida ratificou o entendimento exposto no Despacho Decisório que deferiu parcialmente o Pedido de Restituição da contribuinte por considerar extinto o direito à restituição do IRRF incidente sobre o 13º salário do ano calendário 1999.

A recorrente diverge da decisão de piso quanto ao termo inicial do referido prazo. O voto condutor do acórdão recorrido considera o início da contagem em dezembro de 1999, data da efetiva retenção por parte da fonte pagadora. Já a recorrente entende que o prazo deve ser contado a partir da apresentação de sua declaração retificadora em 2003, momento em que a Fazenda teria sido notificada sobre o direito de crédito.

Sobre o assunto, impõe-se observar o disposto na Súmula CARF nº 91, com efeito vinculante em relação à administração tributária federal nos termos da Portaria MF nº 277, de 07/06/2018:

Súmula CARF nº 91

Processo nº 10320.000637/2005-50
Acórdão n.º **2002-000.688**

S2-C0T2
Fl. 85

Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador.

Tendo em vista que o Pedido de Restituição em exame foi formalizado pela recorrente em 21/03/2005 (e-fls. 02/04), ou seja, antes de 09/06/2005, aplica-se o prazo de 10 anos contado do fato gerador, conforme previsto na Súmula CARF nº 91, não havendo que se falar em extinção do direito à restituição no presente caso.

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para afastar a prescrição do Pedido de Restituição referente ao ano calendário 1999 e determinar o retorno dos autos à Unidade de origem para a análise do mérito pelo colegiado de primeira instância.

(assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Fereira Stoll